

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.546/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000692777-51
Impugnação: 40.010143473-85
Impugnante: Plena Alimentos Ltda.
IE: 001695080.01-93
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada. A Autuada reconheceu as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação, efetuando o seu parcelamento. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, em razão da não consignação da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

A Contribuinte reconheceu os valores referentes ao ICMS/ST e a Multa de Revalidação, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito”, constante das fls. 53. Em razão disso, foi gerado um novo PTA de nº 01.000718089-55, em desmembramento do PTA original para fins de parcelamento.

Foi dado prosseguimento ao presente PTA (original) no tocante à Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/73, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/96.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta que a Multa Isolada aplicada possui caráter confiscatório e que a sua manutenção inviabilizaria as atividades econômicas da empresa e atingiria seu direito à propriedade.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 5º, inciso XIII; 37 e 150, todos da Constituição Federal, apontando Doutrina (Sacha Calmon Navarro Coelho e Hely Lopes Meirelles) e Jurisprudência.

Entretanto, tais alegações não lhe socorrem.

A multa aplicada encontra-se perfeitamente adaptada, subsumida à hipótese legal prescrita na legislação, e não resta dúvida de que o legislador, ao regulamentá-la, no exercício da competência tributária do estado, objetivou evitar prejuízos significativos ao erário.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A
AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à
unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além
dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Hélio Victor
Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora